

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

REGINA CLÁUDIA NETO SABÃO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
MOÇAMBICANO

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

REGINA CLÁUDIA NETO SABÃO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
MOÇAMBICANO

Monografia submetida a Faculdade de
Universidade Católica de Moçambique
obtenção do grau académico de licenciatura em
Direito.
Supervisor: M.A Mutela Mendes Rafael

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE DIREITO

REGINA CLÁUDIA NETO SABÃO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
MOÇAMBICANO

_____, ____ de ____

Classificação _____ valores

Candidata _____

Membros do júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Regina Cláudia Neto Sabão**, estudante desta instituição, declaro por minha honra e para todos efeitos que este trabalho de fim de curso elaborado como requisito para obtenção do grau académico de licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha autoria, feito sob orientação do meu supervisor, sendo que o conteúdo está devidamente citado e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas de rodapé e nas referências bibliográficas

Por ser verdade, foi feita a presente declaração que passo a assinar.

Nampula, ____ de _____ de 2024

Regina Cláudia Neto Sabão

EPÍGRAFE

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais Neto Augusto Ernesto Sabão e a Tatiana Cláudia de Roberto Covane Sabão.

Aos meus irmãos Neythan Neto Sabão, Tainara Cláudia Neto Sabão, Deizel Neto Sabão e Shandrella Sharon Adade Sabão.

Aos meus avos Maria das Dores Macuácu Langa, Lúcia Ernesto Manjate (em memória), Ernesto Sabão (em memória), Regina Macuácu (em memória), Roberto Sebastião Covane (em memória), Palmira Macuácu (em memória).

Ao meu amado tio Aldo de Roberto Covane.

A minha irmã de coração Ésia da Henriqueta dos Santos Chilundo Supinho.

A minha amiga Cheila Cristina Vasco Bule.

AGRADECIMENTOS

Este momento não chegaria se não fosse a conjugação do esforço e motivação de todos os que intervieram para que o sonho de me licenciar em Direito fosse possível.

Agradeço primeiro a Deus pelo dom da vida e por me acompanhar nesta longa e árdua caminhada para que eu pudesse alcançar com êxito apesar das dificuldades.

Aos meus pais, agradeço por não terem desistido de mim, pelo apoio financeiro e emocional pois é graças a eles que cheguei até aqui pois é uma honra para mim, como filha poder orgulha-los me formando academicamente.

Aos meus irmãos que me acompanharam nesta caminhada e foram a fonte da minha motivação, para que possam seguir os mesmos passos e que eu seja a inspiração deles.

Aos demais familiares e amigos agradeço pelos ensinamentos transmitidos que serão de grande valia para mim, pela força moral e emocional, pela confiança que depositaram em mim.

Aos docentes da Faculdade de Direito obrigada por acreditarem em mim e por transmitirem ensinamentos e conhecimentos extremamente valiosos que me serão de grande utilidade na vida profissional e intelectual, em particular ao meu supervisor Ma.Mutela Mendes Rafael Supinho pelos esclarecimentos, pelos conselhos e pela orientação ao longo da elaboração desta monografia, o meu muito obrigada.

A UCM, em particular, a Faculdade de Direito e todos os seus colaboradores, agradeço por directa ou indirectamente contribuírem para que pudesse atingir o grau de licenciatura em Direito.

A todos os meus mais sinceros agradecimentos pois, sem a vossa intervenção não se tornaria possível a minha formação em Direito.

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. – Alíneas

Art. – Artigo

Cfr. – Conferir

CPP – Código do Processo Penal

CRM – Constituição da República de Moçambique

Ed. – Edição

EP's- Estabelecimentos Penitenciários

EPPN- Estabelecimento Penitenciário da Província de Nampula

Idem – o mesmo que o anterior

MP – Ministério Público

Nº – Número

OAM – Ordem dos Advogados de Moçambique

CPN–Conselho Provincial de Nampula

Ob. Cit. – Obra Citada

ONG's – Organizações Não Governamentais

P. – página

Pág. - página

PGR – Procurador-Geral da República

PPP's- Parcerias Público-privadas

PRM- Policia da República de Moçambique

Prof. - Professor

Segs. – Seguintes

SERNAP – Serviço Nacional Penitenciário

TJ- Tribunal Judicial

TS – Tribunal Supremo

TSR – Tribunal Superior de Recurso

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Vol. – Volume

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	iv
EPÍGRAFE	v
DEDICATÓRIA	vi
AGRADECIMENTOS	vii
LISTA DE ABREVIATURAS	viii
INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – METODOLOGIA USADA PARA A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO	14
<u>1.1.</u> Tipo de pesquisa	14
<u>1.1.1.</u> Quanto aos objectivos	14
<u>1.1.2.</u> Quanto a forma de abordagem	14
<u>1.1.3.</u> Quanto aos procedimentos técnicos	15
<u>1.2.</u> Método de pesquisa	16
<u>1.2.1.</u> Tipos de Método	16
<u>1.3.</u> Técnicas de pesquisa	17
CAPÍTULO II : FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO	19
Conceito de sistema penitenciário	19
2.2. Evolução histórica do sistema penitenciário	19
2.2.1. Antiguidade	19
2.2.2. Idade média	20
2.2.3. Idade moderna	20
2.3. Aparecimento do direito penitenciário	21
2.3.1. Sistema panóptico	22
2.3.2. Sistema de Filadélfia ou Belga	22
sistema promíscuo. A única leitura permitida era a da bíblia.	22
2.3.3. Sistema Auburniano ou Sistema de Nova Iorque	23
2.3.4. Sistema progressivo ou Reformatório	23
2.4. Sistema Prisional Moçambicano	25
2.5. Conceito de fins das penas	26
2.6. Execução e fins das penas	26

2.6.1. Teoria absoluta ou da retribuição	28
2.6.1.1. Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção	28
2.6.1.2. Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória	30
2.7. Conceito de penas	30
2.7.1. Conceito de execução das penas	31
2.8. Direitos humanos – nas várias dimensões	32
CAPÍTULO III – DISCUSSÃO SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO	37
3.1. Da contínua violação dos direitos humanos e fundamentais do recluso como consequência da superlotação das prisões penitenciárias	37
3.1.1. Superlotação Penitenciária	37
3.1.2. Má Higiene, saneamento e saúde precária	38
3.2. Privatização e terceirização	40
3.2.1. A Pertinência sob ponto de vista da necessidade da privatização do sistema penitenciário em Moçambique (prerrogativas e implicações)	40
3.3. Direito comparado: os sistemas penitenciários semiprivatizados ou privatização e o sistema prisional moçambicano.	43
3.3.1. Sistema penitenciário brasileiro	43
3.3.2. Sistema penitenciário dos Estados Unidos	45
3.3.3. Sistema penitenciário Francês	47
CONCLUSÃO	48
SUGESTÕES	50
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	51
APÊNDICES	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de fim de curso versa efectivamente sobre a privatização do Sistema Penitenciário Moçambicano, o tema circunscreve – se no âmbito dos ramos de Direito substantivo ou material concretamente o Direito Penal e adjectivo ou instrumental concretamente Direito Processual Penal, sendo estas áreas do Direito Público. Assim sendo vai também englobar algumas áreas como a o Direito constitucional, partindo do pressuposto que o direito penal vai ser o direito constitucional aplicado. O Direito penal e o Direito Processual Penal são disciplinas composta por diversas temáticas, traço que partilha com as demais disciplinas, o problema enquadra-se e mexe essencialmente com a seguinte temática: execução das penas.

Com base na evolução histórica da pena, é possível observar que o cárcere deu lugar ao castigo físico. Todavia, conforme a legislação pátria, a privação da liberdade deve ser considerada a última alternativa ao indivíduo que cometeu o delito, nisso o sistema penitenciário moçambicano tem-se mostrado cada vez mais sobrecarregado. Daí que, constitui objecto de discussão para nós o facto de a actual situação do sistema prisional moçambicano revelar diversas vulnerabilidades e deficiências, o que torna distante a efectivação dos direitos humanos e fundamentais do preso, bem como a não realização da função de ressocialização e reintegração das penitenciárias.

Como exemplos de tais problemáticas é sem dúvidas evidente a **superlotação** o que acelera a deterioração das condições de alojamento dos reclusos, mais ainda, o número de presos ultrapassa o seu limite, o que contribui para que os reclusos sejam, muitas vezes, sujeitos a dormir na casa de banho, em pé, ou então por escala, tudo por falta de espaço. O **acesso à assistência médica básica**, a alínea a) do número 1 do artigo 12 conjugado com o número 01 do artigo 39 ambas da lei de execução das penas (lei n.º 26/2019, de 27 de Dezembro), que fazem menção a protecção da saúde como sendo um direito do recluso na execução da pena. Todavia, apesar do estatuto jurídico dos reclusos não demitir o Governo do seu dever de garantir as condições para que a vida daqueles cidadãos seja condigna, os presos enfrentam sérias dificuldades para conseguir acesso à saúde básica adequada. A **assistência material e saneamento**, outra luta enfrentada pelos presos é a higiene e saneamento básico. A grande maioria das penitenciárias não oferece produtos básicos de higiene, como sabonete, pasta de dentes, papel higiénico ou absorventes higiénicos, e dependem das visitas para ter acesso a produtos básicos. A Liga Moçambicana dos Direitos Humanos afirma que numa de suas visitas ao distrito de Muecate, em Nampula, constatou que os reclusos da cadeia local dormem sobre o soalho. Não há se quer esteiras, nem qualquer outro tipo de protecção contra o frio do soalho. Como a cela da cadeia não tem casa de banho, as necessidades são feitas num monte de areia localizado num canto da cela, ou seja, o contrário do previsto no número 01 do artigo 34 da lei de execução das penas.

Portanto, partindo do acima exposto e observados todos aspetos pertinentes, levantamos a seguinte pergunta de partida: seria ou não justificável privatizar o sistema prisional em Moçambique numa altura em que tem se verificado ineficiência na gestão e desrespeito pelos direitos humanos e fundamentais do recluso nas penitenciárias?

O principal motivo que me levou a discutir presente tema é a questão da realidade actual que se vive no Estado Moçambicano, onde a superlotação se tornou regra em quase todo o sistema prisional do país, aliada a questões de higiene e saúde, é inegável que a gestão penitenciária carece de reestruturação, pois essa reformulação garantirá a efectivação da dignidade humana como demais direitos e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico moçambicano, os quais encontram-se violados devido aos problemas observados nos estabelecimentos prisionais.

Ao longo do desenvolvimento do presente trabalho, procurarei alcançar os seguintes objectivos: o objectivo geral gira em torno de analisarda possibilidade da privatização do sistema prisional moçambicano. E os seguintes objectivos específicos:reflectir em torno da continua violação dos direitos humanos e fundamentais do recluso como consequência da superlotação das prisões penitenciarias;analisar a pertinência sob ponto de vista da necessidade da privatização do sistema penitenciário em Moçambique (prerrogativas e implicações);efectuar um estudo comparado em torno dos outros sistemas penitenciários semiprivatizados ou privatização e o sistema prisional moçambicano.

Para a elaboração do trabalho usamos o método dedutivo e qualitativo na medida em que a análise partiu dos aspectos gerais para particular, na medida em que, partimos dos conceitos gerais que compõem o sistema penitenciário para a privatização do mesmo. Usamos ainda, o método sistemático, uma vez que, analisamos a norma jurídica em seu contexto com outras normas comparativo e hermenêutico, evitando assim, uma análise isolada. Quanto ao tipo de pesquisa, usamos a pesquisa bibliográfica e documental uma vez que para a elaboração do presente trabalho recorreremos a vários manuais disponíveis na biblioteca bem como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em *sites* da internet. Para a recolha de dados usamos a revisão bibliográfica e documental. Sem descurar da enorme dificuldade acesso ao de material bibliográfico principalmente, no contexto moçambicano.

No que concerne a estruturação da presente monografia, há que referir que está dividida em três capítulos, nomeadamente: Em primeiro plano, constam no capítulo primeiro os procedimentos metodológicos, onde fizemos menção ao tipo de pesquisa, método e a respectiva técnica de recolha de dados;em segundo lugar, está previsto o capítulo segundo onde encontra-se referida a fundamentação teórica que está apresentada em forma de revisão bibliográfica onde se encontra o levantamento dos dados ou de matérias de vários autores referente ao tema exposto;Em terceiro lugar e o último, está previsto o capítulo terceiro, onde fizemos menção em torno da análise e discussão de resultados obtidos ao longo do desenvolvimento do trabalho através da confrontação legal e doutrinal. Por fim, encontram-se as respectivas conclusões, recomendações e/ou sugestões e referências bibliográficas consultadas para a elaboração da presente monografia.

CAPÍTULO I – METODOLOGIA USADA PARA A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO

O presente capítulo, que por sinal é o primeiro, ficou reservado única e exclusivamente em apresentar a metodologia que é todo o conjunto de técnicas e métodos que foram usados para a concretização desta pesquisa. Sabe-se que no mundo académico, todas as pesquisas deverão seguir um certo padrão e obedecer a certos requisitos técnicos e metódicos de forma a tornar mais credível todo processo de pesquisa e a alcançar os resultados desejados, e é por esta razão que reservamos o primeiro capítulo a demonstração do caminho percorrido para a realização do presente trabalho de final de curso.

1.1. Tipo de pesquisa

Antes de fazermos menção em torno do tipo de pesquisa em si, há que saber quando é que estamos perante uma pesquisa. Daí que, nos recorremos a alguns autores como é o caso de MARCONI e LAKATOS, que dizem que esta constitui um procedimento reflexivo e sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos factos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento¹. Enquanto para GIL, a pesquisa é o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. E o objectivo fundamental é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.²

Para a elaboração do presente estudo nos recorremos a vários tipos de pesquisa que se seguem na seguinte ordem:

1.1.1. Quanto aos objectivos

Quanto aos objectivos usamos a pesquisa exploratória que tinha em vista proporcionar maior familiaridade com o problema com vista a torna-lo explícito ou a construir hipóteses. Este tipo de pesquisa é realizado quando o objectivo é examinar um tema pouco estudado ou que não foi abordado³. Habitualmente, este tipo de pesquisa, envolve levantamento bibliográfico e documental, entrevista não padronizadas e estudos de casos⁴. Para a elaboração da presente monografia optou-se em fazer levantamento bibliográfico e documental.

1.1.2. Quanto a forma de abordagem

De acordo com SILVA e MENEZES, a pesquisa quanto ao tipo e abordagem pode ser: quantitativa e qualitativa. Diz-se quantitativa quando tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas, como a percentagem por exemplo. E diz-se qualitativa quando há uma relação dinâmica entre o mundo

¹ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, editora atlas, São Paulo, 2003, p.155.

² GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, editora atlas, São Paulo, 2014, p.26.

³ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Angola, 2014, p. 53.

⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora atlas, São Paulo, 2014, p.26.

real e o sujeito. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte directa de colecta de dados e o pesquisador como seu instrumento-chave.⁵

Quanto à forma de abordagem o estudo usou a pesquisa qualitativa uma vez que, a análise de dados foi dependente da capacidade e do estilo do pesquisador. Sendo assim, em princípio fez-se a selecção e posterior simplificação dos dados, de seguida, houve a organização dos dados seleccionados de forma a possibilitar a análise sistemática e por fim, procedeu-se com a verificação ou conclusão.

1.1.3. Quanto aos procedimentos técnicos

Alguns autores como SILVA e MENEZES enquadram nesta categoria a pesquisa bibliográfica, documental, experimental, levantamento, estudo de caso, pesquisa participante, entres outros.⁶

De acordo com aqueles autores:

- Pesquisa Bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos periódicos e actualmente com material disponibilizado na Internet;
- Pesquisa Documental é aquela elaborada a partir de materiais que não receberam tratamento analítico;
- Pesquisa Experimental é aquela que se determina um objecto de estudo, seleccionam-se as variáveis que seriam capazes de influenciá-lo, definem-se as formas de controlo e de observação dos efeitos que a variável produz no objecto;
- Levantamento é aquela pesquisa que envolve a interrogação directa das pessoas cujo comportamento se deseja conhecer.
- Estudo de caso é aquela que envolve o estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objectos de maneira que se permita o seu amplo e detalhado conhecimento.
- Pesquisa Participante é aquela que se desenvolve a partir da interacção entre pesquisadores e membros das situações investigadas.

Quanto aos procedimentos técnicos usamos a pesquisa bibliográfica, uma vez que, para a elaboração do presente trabalho recorremos a vários manuais disponíveis na biblioteca assim como em plataformas digitais, assim como os diplomas legais que regulam a matéria ao recurso obrigatório, assim como a consulta a dicionários e a pesquisa em *sites* da internet, feita com bastante cuidado, de forma criteriosa e rigorosa. Mas também auxiliada pelo estudo de campo, como se pode verificar com o decurso do trabalho que quanto ao tipo de pesquisa foi exploratoria pois, tendo por objectivo estreitar o conhecimento do tema em estudo ajudando assim na formacao de hipoteses e determinação de todas técnicas.

⁵ SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª edição revista e actualizada, Florianópolis, 2001, p. 20.

⁶ Idem

1.2.Método de pesquisa

Método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo, conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista⁷. Por outro lado, o autor GIL, define o método como sendo o caminho para se chegar a determinado fim. E o método científico é o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adoptados para se atingir o conhecimento.⁸

1.2.1. Tipos de Método

- Método dedutivo: que, partindo das teorias e leis, a maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenómenos particulares, ou seja, parte do geral para o particular.
- Método indutivo: cuja aproximação dos fenómenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares as leis e teorias, ou seja, parte do particular para o geral⁹.
- Método comparativo – de acordo com RAMOS e NARANJO, para lograr resultados adequados nas investigações jurídicas, por vezes toma-se necessário utilizar um método que permita obter uma generalização teórica, tomando como base a comparação das distintas legislações. As comparações permitem determinar a semelhança e as diferenças existentes entre as legislações nacionais e estrangeiras. Então, mediante este método, procuram-se as semelhanças que os diversos ordenamentos jurídicos possuem, tendo em conta os diferentes sistemas jurídicos contemporâneos¹⁰;
- Método dialéctico: que penetra o mundo dos fenómenos através de sua acção recíproca, da contradição inerente ao fenómeno e da mudança dialéctica que ocorre na natureza e na sociedade¹¹.

⁷ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2000, p. 83

⁸ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora atlas, São Paulo, 2014, p.8

⁹ MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 102.

¹⁰ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Angola, 2014, p. 129.

¹¹ MARCONI, Mariana de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 109.

- Método hipotético dedutivo: que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de interferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese¹²;
- Método hermenêutico: é um método interpretativo que procura compreender um determinado texto, ou seja, ‘interpretar’, ‘explicar’ de uma forma geral a passagem textual em questão, tentando nela encontrar a alegoria presente.
- Método sistemático: segundo CARLOS MAXIMILIANO, o processo sistemático “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objecto”¹³. De acordo com o mesmo autor, o método sistemático leva em consideração o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a vinculação entre este e os demais elementos da própria Lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objecto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente. Esse método, portanto tem por finalidade analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas e repudia a análise isolada da mesma.

Nesta ordem de ideias, para desenvolver o nosso trabalho usamos o método dedutivo, cujo mesmo, com base em alguns autores consiste em partir do geral e, a seguir, desce ao particular. Outros autores definem o método dedutivo como sendo aquele que parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.¹⁴ Assim, a autora usou o método dedutivo, na medida em que partiu do macro para o micro.

Ainda, usamos o método sistemático, uma vez que, analisamos a norma jurídica em seu contexto com outras normas, uma seja, analisamos o artigo em questão tendo em atenção a outras normas e nunca de forma isolada.

1.3. Técnicas de pesquisa

¹² Idem

¹³ MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 104-105.

¹⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora atlas, São Paulo, 2014, p.9

De acordo com MARCONI e LAKATOS, técnica é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte; é a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática¹⁵. Esta é projectada fundamentalmente com o objectivo de outorgar validade ao método.¹⁶ Para a realização do presente estudo, usou-se a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, pois recorremos a vasta bibliografia existente e directamente ligada a pesquisa, tais como, manuais, revistas, bem como a todo o leque legislativo em vigor em Moçambique e publicações avulsas disponíveis em várias plataformas digitais (*sites da internet*). Mas também auxiliada pelo estudo de campo, como se pode verificar com o decurso do trabalho que quanto ao tipo de pesquisa foi exploratoria pois, tendo por objectivo estreitar o conhecimento do tema em estudo ajudando assim na formação de hipóteses e determinação de todas técnicas.

¹⁵ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, p. 49

¹⁶ RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Angola, 2014, p. 99

CAPITULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO

2.1. Conceito de sistema penitenciário

Sistema penitenciário é a parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir transgressões penais, ou seja.¹⁷ As unidades penais devem oferecer áreas de assistência, saúde, trabalho, recreação e práticas esportivas, reproduzindo as condições de trabalho e moradia da sociedade, objectivando a reeducação e ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena. Ao condenado à pena privativa de liberdade restringe-se apenas o seu direito de liberdade, mantendo os seus demais direitos individuais, como a vida, integridade física, o património, honra, liberdade de crença, entre outros direitos estes que devem continuar a ser garantidos mesmo após a condenação. Todavia vimos que o sistema penitenciário apresenta algumas dificuldades em garantir a efectivação de tais direitos.¹⁸ Era ainda definido como corpos de doutrinas que se realizam por meio de formas políticas e sociais construtivas das prisões.¹⁹

2.2. Evolução histórica do sistema penitenciário

2.2.1. Antiguidade

As prisões existem desde 1700 a. C.- 1280 a.C. para que os egípcios pudessem manter sob custódia seus escravos. Por volta de 525 a.C., os lavradores eram chamados para construir obras públicas e cultivar as terras ao faraó e caso não conseguissem pagar os impostos ao faraó em troca de construção de obras de irrigação e armazenamento de cereais, se tornava escravo.²⁰ Assim como no Egito, na Grécia, na Pérsia e Babilónia, a ideia de encarcerar, tinha como finalidade manter sob custódia os que cometiam faltas ou actos que a civilização antiga considerava como delito ou crime como era o caso de endividamentos, não pagamento de impostos,

¹⁷ MARCONDES, José Sérgio, *o sistema prisional o que é? como funciona? Regimes prisionais*, rio de Janeiro, 2015.

¹⁸ MARCONDES, José Sérgio, *ob. Cit.*

¹⁹ MARCONDES, José Sérgio, *ob. Cit.*

²⁰ Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

desobediência aos superiores, ser estrangeiro ou prisioneiro de guerra. As masmorras também serviam para brigar presos provisoriamente.

Nesta época, pese embora não existia nenhum regulamento ou lei mas a pena era considerada punição que consubstanciava em escravizar, exercer penas corporais e às infamantes ou até mesmo execução. Os locais que serviam aprisionar ou punir partiam de calabouços, aposentos em ruínas de castelos, torres, conventos abandonados e masmorras.²¹

2.2.2. Idade média

Não sendo diferente da antiguidade, neste período também se desconhecia a pena com privação de liberdade e a realidade não se diferenciava quanto ao local de aplicação do aprisionamento. O cárcere era visto como um local de permanência ou custódia para manter aqueles que seriam submetidos aos castigos corporais (torturas) e à pena de morte.²²

No que diz respeito aos delitos ou actos contrários a essa época e que consubstanciavam crime giravam em torno da blasfêmia, inadimplência, heregias, traição, vadiagem e desobediência e a punição estava a cargo dos governantes que autuavam em razão do status do réu e eram as seguintes: amputação dos braços, degolar, a forca, incêndio, a roda, guilhotina e em alguns casos o réu era tornado escravo que significavam espectáculos assistidos por todo o público usando a dor como exemplo de modo mais explícito, o condenado era arrastado, o seu ventre aberto, as suas entranhas arrancadas as pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo atiradas ao fogo.²³

2.2.3. Idade moderna

Até a idade moderna com a criação do tribunal da inquisição por parte da igreja os hereges eram castigados com o desterro e prisão. A principal função desse tribunal era de inquirir e punir as doutrinas contrárias à igreja.

²¹ Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

²² Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

²³ Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

Aproximadamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa foi palco de uma extensa pobreza. Deste modo, para que pudesse surgir a ideia da possibilidade expiar o delito com um “quantum” de liberdade, era necessário que todas as formas de riqueza fossem reduzidas á forma mais simples e abstracta de trabalho humano medido pelo tempo. Portanto, num sistema socioeconómico como o feudal, a pena como retribuição não estava em condições de encontrar na privação do tempo um equivalente do delito.²⁴

Com o surgimento do capitalismo, constitui-se a pena por excelência do capitalismo industrial, ao passo que na sociedade feudal existia a prisão preventiva e a prisão por dívidas.

A grande incidência da pobreza ora instalada, afectou vários países o que contribui de forma significativa para o aumento da criminalidade como é o caso dos distúrbios religiosos, as guerras, as expedições militares, as devastações de países, a extensão dos núcleos brancos, a crise das formas feudais e da economia agrícola, entre outros.²⁵

Dado isto, impulsionou o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construção de prisões organizadas para a correcção dos apenados. Era considerado crime mendigar, vagabundear, tratar com descaso e desobediência a legislação que obrigava a aceitação de qualquer trabalho oferecido, a despeito da remuneração que o acompanhasse. Tinha como punições a privação dos bens socialmente considerados como valores: a vida, a integridade física e a perda do status sendo a pena equivalente ao dano produzido pelo delito. Aqui já se fazia sentir também o isolamento nocturno, a impossibilidade de comunicação com outros detentos, os açoites, o desterro e a execução. Com o aumento da delinquência, a pena de morte deixou de ser considerada punição.²⁶

2.3. Aparecimento do direito penitenciário

Durante os longos períodos anteriores o condenado foi objecto de execução penal dando lugar ao reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado e consequentemente

²⁴Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

²⁵MARCONDES, José Sérgio, *o sistema prisional o que é? como funciona? Regimes prisionais*, rio de Janeiro, 2015.

²⁶Conselho da Comunidade na Execução Penal do Estado de Sergipe (CCEP-SE), *História do Sistema Prisional*, Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/>. Acesso em 16 de Maio de 2024.

ao instituto de protecção do condenado que é o **Direito Penitenciário** a partir do século XVIII que se baseia na exigência ética de se respeitar a dignidade como pessoa moral.²⁷

Resumidamente, a prisão teve a sua origem na igreja e a detenção, reclusão, o encarceramento correcional são designações diversas de um tipo de castigo. É no fim do século XVIII com os teóricos John Howard (1726-1790) e Jeremy Bentham (1748-1832) que começam a surgir os primeiros modelos que viriam a definir as penitenciárias para alojar ou encarcerar vadios, mendigos, delinquentes, entre outros seres humanos de conduta desviante ásaúdávelconvivência social.²⁸ Dado isto, foram surgindovários sistemas penitenciários em varias partes do mundo com características aproximadas que não se podem confundir com regimes penitenciários, estes constituem formas de administração das prisões e os modos pelas quais se executam as penas obedecendo a um complexo de preceitos legais ou regulamentos.²⁹ De entre os vários sistemas penitenciários, podem se destacar os seguintes:

2.3.1. Sistema panóptico

A ideia é de que o panóptico funciona como uma espécie de laboratório do poder, idealizado por Jeremy Bentham em 1791 tendo-se generalizado como modelo arquitectónico-tipo das prisões do mundo. Era um edifício com formato de anel que era conjunto de celas com acesso para o interior com figuras representativas de uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um réu em plena correcção e na torre central encontrava-se um vigilante que garantia o controlo total das celas e de todos movimentos exibidos pela população reclusória, no meio do qual havia uma pátio com uma torre no centro.³⁰

2.3.2. Sistema de Filadélfia ou Belga

Este sistema foi instituído nos EUA (1829), na penitenciária *EAST*³¹, estado da Pensilvânia, este sistema tinha como fundamento a segregação e o silêncio da população reclusória não permitindo

²⁷MARCONDES, *Ob. Cit.*

²⁸ MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique- uma reflexão crítica*, (Dissertação) Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, 2010.

²⁹ MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Ob. Cit.*

³⁰ MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique- uma reflexão crítica*, (Dissertação) Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, 2010.

³¹ SOUSA, Célia Regina Nilander de, *A Privatização do Sistema Prisional*, Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014.

que também comunicassem uns com os outros. O recluso devia permanecer em total isolamento (*solitary system*) e privado de contacto com seus familiares, amigos e outros presos e só saía de vez em quando para passeios em pátios cerrados. O recluso trabalhava na própria cela, onde recebia visitas do pastou ou sacerdote, dos directores do estabelecimento, funcionários e médicos. “A cela é o túmulo do vivo” é neste sistema onde ocorreu maior índice de suicídios e era um sistema promíscuo.³² A única leitura permitida era a da bíblia.³³

2.3.3. Sistema Auburniano ou Sistema de Nova Iorque

Este sistema surgiu por conta das falhas e disfunções do sistema anterior nos EUA em 1820 era similar ao pensilvânico no que tange ao confinamento absoluto pois durante o dia o sentenciado trabalhava e tomava refeições juntamente com os outros apesar do silêncio total a reclusão funcionava no período nocturno. Este sistema revitalizou e inovou métodos de encarceramento como é o caso de introdução de oficinas onde os condenados eram submetidos a uma rigorosa jornada de trabalho e se não cumprissem com as regras levavam açoites.³⁴

2.3.4. Sistema progressivo ou Reformatório

Surgiu na Inglaterra, em combinação após dois anteriores sistemas por forma a torna-los menos severos que consistiria em submeter o preso em regime de isolamento nocturno (pensilvânico) trabalhando durante o dia em regra do silêncio absoluto (auburniano). Porém, este sistema se diferencia na medida em que, visa permitir também a distribuição do tempo em períodos, dando mais privilégios e vantagens ao recluso de acordo com a sua conduta e aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Este sistema estava mais virado para a ideia de ressocialização e reinserção do condenado.³⁵

Como garantia da ressocialização e uma óptimareinserção social, este sistema admitia 4 (quatro) estágios:

- **1º estágio: isolamento celular nocturno e diurno:** tinha como finalidade fazer com que o condenado reflectisse sobre o crime cometido e a pena atribuída, era o momento de

³² MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique- uma reflexão crítica*, (Dissertação) Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, 2010.

³³ SOUSA, Célia Regina Nilander de, *A Privatização do Sistema Prisional*, Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014.

³⁴ MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Ob. Cit.*

³⁵ MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Ob. Cit.*

avaliação pessoal e reflexão no qual põe à prova a sua consciência sobre os crimes cometidos;

- **2º estágio: trabalho colectivo sobre a regra do silêncio:** o recluso realizava as actividades juntamente com os outros durante o dia sem possibilidade de comunicação e de noite segregado por celas. Se o recluso apresentasse bom comportamento disciplinar a este podia ser-lhe concedida a liberdade condicional, mas, se o inverso acontecesse haveria regressão do seu prontuário de marcas;
- **3º estágio(liberdade condicional):** pela liberdade limitada e em função do bom comportamento e conduta disciplinar satisfatória, era concedida ao recluso liberdade condicional;
- **4º estágio: intermédio:** constitui ponte entre a prisão e a liberdade condicional, pois pretende-se analisar e avaliar o estado de espírito do condenado para saber se está preparado para retornar a vida em sociedade. Ao se atingir este estágio assumisse que os condenados já estavam consciencializados de que a sociedade que os condenou estava disposta a recebê-los sem nenhum remorso ou impedimento.³⁶

A partir da metade do século XIX, a Escola correcionalista, ao afirmar o princípio da corrigibilidade do delinquente, ao atribuir a pena de prisão um sentido de recuperação social e, salientar a necessidade de a execução da pena ser modelada em ordem à preparação do recluso para a vida em sociedade, ou seja, o recluso passou a ser visto como titular de direitos humanos e não como um objecto de obrigações.³⁷

A primeira instituição penal foi o **Hospício de San Michel**, em Roma-Itália, a qual era destinada primeiramente a encarcerar meninos incorrigíveis e era denominada Casa de Correção. Foi na idade média onde a pena de prisão teve a sua origem e tinha como punição imposta aos monges ou clérigos (padres e sacerdotes) faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem a meditação em silêncio e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus. Isto inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550-1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Porém, a privação de liberdade, como pena no Direito Leigo, teve

³⁶MUEREMBE, Paulo Domingos Muenda, *Direito a vida, liberdade, segurança pessoal nas prisões em Moçambique- uma reflexão crítica*, (Dissertação) Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco, Brasil, 2010.

³⁷ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal*, 2ª edição, Coimbra editora, Setembro 2011, Lisboa, p. 99.

o seu início na Holanda, a partir do século XVI, quando em 1595 foi construído *Rasphuis* de Amsterdã.

Outra instituição usada como prisão não menos importante e o monte Saint-Michel possível do ano 708, quando o bispo Aubert de Avranches, mandou construir no monte Tombe um santuário em honra a São Miguel Arcanjo (Sain-Michel), ao qual, no século X os monges beneditinos instalaram-se na abadia e uma pequena vila foi se formando aos seus pés. Durante a Guerra dos Cem Anos, entre França e Inglaterra, este local foi uma fortaleza inexpugnável, resistindo a todas as tentativas inglesas de tomá-la e, constituindo-se assim, um símbolo da identidade nacional francesa. Logo após a dissolução da ordem religiosa ditada pela Revolução Francesa de 1789 até 1863 o Monte foi utilizado como prisão. Declarado como monumento histórico em 1987, figurando desde 1979 na lista do Património Mundial da UNESCO.

2.4. Sistema Prisional Moçambicano

As prisões tiveram o seu aparecimento no tempo colonial com base no Decreto-Lei n.º 26.643, de 28 de Maio de 1936, que aprova a Organização Prisional que teve algumas alterações através do Decreto-Lei n.º 39.997, de 29 de Dezembro de 1954 que incluía nesta norma as prisões-escola que estavam na categoria de prisões especiais que se destinava obrigatoriamente a reclusos analfabetos com menos de 40 anos de idade e para os que quisessem mas, com anuência do Director do estabelecimento prisional.³⁸

Com a aprovação do Decreto n.º 1/75, de 27 de julho as prisões ficaram adstritas ao Ministério da Justiça, mas, com extinção da Polícia judiciária e a criação da Polícia de Investigação Criminal (PIC), os EP's passaram a subordinar-se ao Ministério do Interior tornando-se um sistema duplo pois dependiam dos dois ministérios. Em 2006 se unificou o sistema penitenciário resultante da execução da Política Prisional e Estratégia da sua implementação aprovada pela Resolução n.º 65/2002, de 27 de Agosto, que visava desenvolver este sistema unificado e modernizado através do recrutamento, recolagem e qualificação do pessoal penitenciário.³⁹

Por conta desta unificação, foi criado em 2006, através do Decreto n.º 7/2006, de 17 de Maio, transitando os meios humanos e materiais, o Serviço Nacional das Prisões (SNAPRI),

³⁸MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal aa realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015

³⁹SERNAP, *Serviço Nacional Penitenciário-Historial*, disponível no site <https://sernap.gov.moz/net/home.aspx>

órgão auxiliar de administração da justiça, integrado no MJ, com a missão de orientar os serviços de detenção e execução de penas e medidas de segurança, assim como nos estudos e investigações voltadas ao tratamento do delinquent. Ainda no âmbito de aprofundamento das reformas do Sistema prisional, foi extinto o SNAPRI e criado o actual SERNAP através da Lei 3/2013, de 16 de Janeiro, como força de segurança interna com natureza de serviço público, que garante a execução das decisões judiciais em matéria de privação de liberdade e das penas alternativas, assegurando as condições de reabilitação e reinserção social do cidadão condenado conforme o n.º 1, art.º 2 do instrumento legal em questão. Tem também a missão de protecção da sociedade, através a reclusão e do acompanhamento de todos aqueles que por sentença judicial são condenados a penas privativas de liberdade e a promoção de acções com objectivo de transformar os reclusos, tornando-os cidadãos respeitadores das regras mais elementares da convivência social, através de mecanismos de ressocialização e reinserção nas comunidades de que são oriundos ou residentes.⁴⁰

2.5. Conceito de fins das penas

O autor Rizuane Mubarak apresenta algumas definições das quais podem servir de apoio ao entendimento sobre os fins das penas usando a pena como definição das quais se seguem:

- Na indicação de Prado, a pena é uma forma de prevenção, buscando diminuir a realização de condutas criminosas, penitenciar o condenado e uma forma de destacar o poder estatal, punindo todo aquele que não observar seus parâmetros de conduta⁴¹
- A pena não serve apenas para a redenção do culpado, mas também para a advertência dos demais, que poderiam ser tentados a delinquência por isso deve assusta-los.⁴²

Em suma, a finalidade da pena consiste na reparação de um dano por meio de cumprimento de uma sanção por conta de um crime cometido de modo a evitar a reincidência por parte do condenado e o cometimento dos crimes por parte da sociedade.⁴³

2.6. Execução e fins das penas

⁴⁰ SERNAP, **Serviço Nacional Penitenciário-Histórico**, disponível no site <https://sernap.gov.moz/net/home.aspx>

⁴¹ MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal aa realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015, pág. 106.

⁴² MUBARAK, Rizuane, *Ob. Cit.* pág. 106

⁴³ MUBARAK, Rizuane, *Ob. Cit.*

De acordo com o artigo 2 do Código de Execução de Penas (Lei n.º29/2019, de 27 de Dezembro), a execução das penas e das medidas criminais visa a reabilitação e reinserção social do condenado, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, bem como a protecção de bens jurídicos e a reparação de prejuízos causados com a conduta que fundamentou a condenação e a defesa da sociedade.⁴⁴Nos séculos XII e XIII os poderes se concentravam nos reis, assim como no poder de punir.⁴⁵

Na Grécia Antiga, bem como na Antiga Roma clássica, vários filósofos, pensadores políticos e juristas debruçaram em torno deste Quesito pese embora uns atribuíssem a finalidade preventiva (*punitur ne peccetur*) que era a função de prevenir a prática de actos criminosos numa visão futurista, já outros imputaram à pena uma finalidade retributiva (*punitur quia peccatum est*) que se caracterizava em retribuir o mal do crime com o mal da pena com enfoque no passado sendo um castigo expiatório.⁴⁶ A finalidade retributiva verificou-se de forma acentuada na alta idade média pois existiam as chamadas “penas da perda absoluta da paz” e das “penas relativas da paz” que cingiam na infracção por actos objectivamente graves como o homicídio ficava privado de paz e solidariedade tendo a morte como fim último.⁴⁷ Ao passo que a baixa idade média se caracterizou pela **prevenção geral de intimidação** que foi um pouco mais grave do que a época anterior sendo atribuída pelo nome de **terror penal** pois havia publicitação do crime e da pena e a vexatória humilhação pública a execução mortal do condenado precedida de públicos tormentos.⁴⁸

Houve várias tentativas de organizar o poder pois um dos problemas era que as penas eram cruéis e cronologicamente isto ficou marcado até ao século XIX. Até ao constitucionalismo liberal houve tentativas de criar um Código Penal em 1779, inspirado pelos movimentos europeus de Direito Penal. Em 1882, o Estado português foi reorganizado em consonância com a corte do regime das ordenações contendo princípios do Direito Penal nos quais se destacam:⁴⁹

⁴⁴ Cfr. Artigo 2 do código de execução das Penas.

⁴⁵ MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal à realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015

⁴⁶ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal*, 2ª edição, Coimbra editora, Setembro 2011, Lisboa, pág. 54.

⁴⁷ Idem, pág. 55.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Idem, pág. 110

- Princípio da humanização das penas: neste âmbito, passou-se a proibir certas penas cruéis;
- Combate a desigualdade das penas;
- Necessidade das penas;
- Princípio da proporcionalidade das penas;
- Princípio da intransmissibilidade das penas.

Segundo a autora Teresa Beleza, existe uma relação intrínseca entre os fins do Estado e os fins das penas, pois o direito penal é um dos instrumentos ao serviço do Estado na criação de um sistema político e uma questão do que se pretende atingir com a imposição do Direito Penal que se configura em fins mediatos das penas e, por outro lado, pode ser vista a nível dos fins imediatos das penas que são os meios utilizados para atingir os fins mediatos das penas que seriam no fim do dia os fins do Estado.⁵⁰

2.6.1. Teoria absoluta ou da retribuição

A finalidade da pena é a de punir o autor de uma infracção penal, pois a pena consiste mais na retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo. Em outras palavras, a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada, é a maneira de o Estado lhe contrapesar pelo possível mal causado a uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo.⁵¹

O seu sentido está, portanto, ligado a ideia de castigo o que, naturalmente, tem a ver com própria ideia religiosa de punição por um certo pecado.⁵²

2.6.1.1. Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção

A pena possui fim prático de prevenção geral e a especial. A segunda aplica-se na medida em que é aplicada para remover a readaptação do criminoso à sociedade e evitar que volte a delinquir, ao passo que, a prevenção geral visa intimidar a sociedade para que ela não pratique o crime com medo de receber uma punição.⁵³

⁵⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, **Direito Penal**, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1998.

⁵¹ MUBARAK, Rizuane, **Direito Penal e Criminalística da teoria universal à realidade nacional**, Escolar Editora, Maputo, 2015

⁵² BELEZA, Teresa Pizarro, **Direito Penal**, Vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito, Lisboa, 1998.

⁵³ MUBARAK, Rizuane, **Ob. Cit.**

A ideia de prevenção tem a ver com a ideia de evitar que as pessoas façam qualquer coisa e dentro dela encontramos dois tipos que se classificam em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral tem a pretensão de evitar que as pessoas em geral cometam crimes, ao passo que, a prevenção especial visa submeter um indivíduo a uma sanção por um crime que cometeu⁵⁴ e tem como características a eliminação, a intimidação ou correcção e a aplicar a pena por conta do crime que ele cometeu.⁵⁵

- Teoria preventiva geral negativa- para tentar alcançar que os comportamentos humanos sejam conformes à lei, o sistema jurídico-penal prevê consequências desfavoráveis para os violadores das normas, procurando deste modo reforçar a sua imperatividade,⁵⁶ ou seja o cerne da questão desta teoria assenta na ideia de que a previsão das consequências do incumprimento das normas, teria um efeito preventivo, na medida em que as pessoas seriam estimuladas a cumprir a norma para não sofrerem o mal em que a sanção se traduz.⁵⁷
- Teoria da prevenção geral positiva: assenta na ideia de educação, integração, reafirmação dos valores comunitariamente assumidos. Esta teoria considera que o direito penal não pode nem deve limitar-se á intimidação de potenciais agentes do crime, mas sim, deve procurar influir positivamente sobre a comunidade para lhe reforçar a consciência jurídica e a sua disposição para cumprir normas.⁵⁸
- Teoria de prevenção especial positiva, de Ressocialização, de Reintegração e de Socialização: a pena surge como instrumento de actuação dirigido à pessoa do delinquente, logo, o desígnio da pena é evitar que aquele agente volte a cometer crimes (evitar a reincidência)⁵⁹ e á luz do lado positivo do centro desta teoria entende-se que o Estado apenas pode infligir uma pena quando, com esse mal, se possa alcançar algum carácter positivo que é a correção do agente, garantindo-se que se evita a reincidência e que o cidadão é reabilitado na sociedade, tornando-se um cidadão cumpridor de normas.⁶⁰

⁵⁴ BELEZA, Teresa Pizarro, *Ob. Cit.*

⁵⁵ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, 2ª edição, Editorial Verbo Lisboa, 2001, pág. 60

⁵⁶ SILVA, Germano Marques da, *Ob. Cit.*, pág., 47.

⁵⁷ SILVA, Germano Marques da, *Direito Penal Português*, 2ª edição, Editorial Verbo Lisboa, 2001, pág. 60

⁵⁸ idem

⁵⁹ MALÓ, Mafalda. *Teoria e Fins das Penas e das Medidas de Segurança*, S/E, 2017/2018.

⁶⁰ MALÓ, Mafalda. *Ob. Cit.*

- Teoria de prevenção especial negativa ou de neutralização, de coacção, segregação ou eliminação: nesta teoria é a ideia de tornar inofensivos os que não são corrigíveis ou intimidáveis – inocuização.⁶¹

2.6.1.2. Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória

Neste âmbito, a pena tem dupla função que se resumem em punir o criminoso e prevenir a prática do crime seja por via de sua readaptação seja por via de intimidação colectiva.⁶² Os fins das penas podem distinguir-se em fins mediatos e imediatos nos quais fazem parte da primeira classificação os fins do Estado e, as segundas tem-se a ideia de retribuição e de prevenção.⁶³ A professora Teresa Beleza também se apoia da mesma ideia.

Importa ainda referir que o modelo adoptado pela lei moçambicana e esta com base no art. 59 do Código Penal no que se refere a natureza repressiva o que significa o carácter retributivo assim como o carácter preventivo e ressocializador em conformidade com o número 1, art. 62 do mesmo código.

2.7. Conceito de penas

Segundo o autor Rizuane Mubarak, na sua obra *Direito Penal e criminalística* a pena é a sanção penal imposta pelo Estado em execução de uma sentença ao culpado pela prática de infracção penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, com finalidade de retribuir o mal-injusto causado a vítima e a sociedade, bem como a readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à colectividade. E segundo o mesmo autor este classifica as penas em três que são: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e penas pecuniárias.⁶⁴ A pena também pode ser definida como castigo ou sofrimento, aplicável a quem for susceptível de culpa, enquanto juízo de reprovação de censura individual, constituindo a

⁶¹ ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais do Direito Penal-Parte Geral II**, 3ª edição, Editora Imprensa, Lisboa, 2018.

⁶² MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal à realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015

⁶³ Idem,

⁶⁴ MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal aa realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015.

sançãojurídico-penal por excelência. Trata-se ainda da punição estabelecida em lei penal que pode ser de duas espécies: **pena e medida de segurança**.⁶⁵

Por outro lado, a doutora Teresa Pizarro Beleza, apresenta especificamente a pena de prisão comocaracterística do direito penal sem se descurar da existência das várias formas de sanção ou penas como é o caso das multas. Considera ainda que, em direito penal propriamente dito, a pena é na maior parte dos casos a possibilidade de privação de liberdade. Ou seja, em direito penal, existe sempre essa possibilidade de demonstração mais dramática, mais coactiva, mais poderosa, mais física da manifestação do poder do Estado que é a de meter as pessoas na cadeia.⁶⁶

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infractor da norma incriminadora(crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicosdo agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade.⁶⁷

A palavra pena deriva do latim *poena*, que indica castigo ou suplício. Não se ignora, todavia,a existência daqueles para os quais o vocábulo tem raiz grega – *ponos*, que significa trabalhoou fadiga. Do ponto de vista jurídico-penal, pena é consequência atribuída por lei a um crimeou a uma contravenção penal. Trata-se de uma sanção, de carácter aflitivo, consistente narestrição a algum bem jurídico, cuja inflicção requer a prática de um injusto culpável.⁶⁸

Outros autores defendem que, a pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante acção penal, ao autor de uma infracção (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente nadiminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.⁶⁹ É a sanção penal decarácter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infracção penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à colectividade.⁷⁰

⁶⁵ idem

⁶⁶ BELEZA, Teresa Pizarro, **Direito Penal**, Vol. I, 2ª edição revista e actualizada, Lisboa, 1998

⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, V.1, 3ª Edição, Editora JusPodvm, Salvador, 2015, pág. 383.

⁶⁸ ESTEFAM, André, **Direito Penal**, 7ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2018, pág. 374.

⁶⁹ JESUS, Damásio, **Direito Penal: Parte Geral**, 36ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 563

⁷⁰ CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito penal: Parte Especial**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, pág. 538;

2.7.1. Conceito de execução das penas

A Execução Penal é a fase onde Estado visando tornar efectivo o *jus puniendi*, coloca em movimento por meio de seu “poder de império” a persecução penal, visando satisfazer de forma concreta a sua pretensão punitiva por meio da imposição de uma pena ao violador das regras de boa convivência social.⁷¹

O direito penitenciário é um modo de execução da pena de prisão e da medida de segurança privativa de liberdade pois é nele que se realiza, ou não, o sucesso da política criminal no âmbito da função ressocializadora da pena.⁷²

2.8. Direitos humanos – nas várias dimensões

Os direitos humanos são faculdades de agir ou poderes de exigir atribuídos ao individuo para assegurar a dignidade humana nas dimensões da liberdade, igualdade e solidariedade. Nasceram na ordem jurídica supraestatal e são recepcionados nos países que se comprometeram a assegurar e garanti-los em suas Constituições.⁷³

Por outro lado, alguns autores definem os direitos humanos como um núcleo de direitos que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana. Mas, ao mesmo tempo consideram esta definição simplista pois torna-se difícil explicar o seu conteúdo e acima de tudo a definição da dignidade da pessoa humana. É ainda consensual que os direitos humanos têm carácter universal justificadamente que o homem é um ser universal, por isso, os valores a ele inerentes são igualmente universais.⁷⁴

Os direitos humanos têm as suas dimensões que também podem ser chamadas de gerações das quais se esquematiza:⁷⁵

- 1ª Geração: liberdades públicas e direitos políticos;
- 2ª Geração: Direitos sociais, económicos e culturais;
- 3ª Geração: Direitos difusos, colectivos e individuais homogêneos;
- 4ª Geração: Direitos da bioética e direito da informática.

⁷¹ CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito penal: Parte Especial**, 12ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 20.

⁷² CARVALHO, Américo Taipa de, **Direito Penal**, 2ª edição, Coimbra editora, Setembro 2011, Lisboa, pág. 98.

⁷³ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022, pag.33.

⁷⁴ VARIMELLO, Arquimedes Joaquim et al, **Lições de Direitos Humanos**, Edição Associação Centro de Direitos Humanos, 2013, págs. 10 -11.

⁷⁵ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022, pag. 35.

Alguns autores consideram apenas as primeiras 3 dimensões dos direitos humanos no qual a primeira foi atribuída ao nome de direitos civis e políticos.⁷⁶

Os da 1ª geração se situam na liberdade com elemento axiológico importante. O seu reconhecimento sucedeu pela primeira vez na Constituição de 1990, no título II, capítulo II, atinente a direitos, deveres e liberdades, do art.º 73 e ss. O direito à vida é o centro de todos os demais direitos porque é em torno dele que se desenvolvem os direitos humanos e o efectivo gozo dos outros direitos humanos dependem da vida.⁷⁷ Este direito encontra-se consagrado no art. 3 da DUDH nos seguintes termos: Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoa.

Reconhece-se ainda nesta senda, vários direitos como o direito e dever dos cidadãos de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado; o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, assim como o direito a informação.⁷⁸

A CRM de 2004, revisão de 2018 também reconhece os direitos políticos nos artigos 48º (liberdade de expressão e informação), 51º (direito a liberdade reunião e de manifestação), 53º (liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos), 73º (direito ao sufrágio universal), 81º (direito de acção popular).⁷⁹ Os direitos políticos asseguram a participação popular na administração do Estado no qual, o seu núcleo é composto pelo direito de votar (*jus suffragi*), pelo direito de ser votado (*jus hoorum*), pelo direito de ocupar cargos, empregos ou funções públicas (*jus ad officium*) e pelo direito de neles permanecer (*jus in officio*).⁸⁰

As liberdades públicas, também denominadas direitos civis ou direitos individuais, são prerrogativas que protegem a integridade física, psíquica e moral das ingerências ilegítimas do abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal, que actuam na dimensão individual e protegem a autonomia da pessoa humana como por exemplo: liberdade de associação (art.º 52º da CRM), liberdade de consciência, de religião e de culto (art.º 54 da CRM), liberdade de

⁷⁶ VARIMÉLO, Arquimedes Joaquim et al, *Licoes de Direitos Humanos*, Edicao Associacao Centro de Direitos Humanos, 2013

⁷⁷ idem

⁷⁸ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Direitos Humanos*, Editorial Autografia, Barcelona, 2022, 36.

⁷⁹ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Ob. Cit*

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I SÉRIE n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, Actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho

⁸⁰ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Direitos Humanos*, Editorial Autografia, Barcelona, 2022, pag. 37

residência (art.º 55 da CRM), acesso aos tribunais (art.º 62 da CRM) ⁸¹. Outro direito não menos importante, é o do ao tratamento igual e de não ser discriminado no qual os homens, para além de serem livres, nascem iguais em dignidade e em direitos, por isso devem ser tratados de modo igual pelas leis dos Estados nos quais sejam cidadãos. Este princípio está consagrado na CRM, nos artigos 35 e 37 e significa tratar de modo igual o que for igual, do mesmo modo que se deve tratar de forma desigual aqueles que não estiverem em igualdade de circunstâncias.⁸²

Os direitos da segunda geração que são os direitos sociais económicos e sociais emanam da concepção teórica de “Estado do Bem-Estar Social, que não muito diferente dos direitos da 1ª geração ou dimensão também teve o seu surgimento no término da Primeira Guerra Mundial. No âmbito da Constituição moçambicana estes direitos encontram-se patentes no capítulo V e se traduzem em:⁸³

- **Direitos Sociais:** educação (art.º 88), saúde (art. 89), trabalho (art. 84), lazer, segurança, previdência social, assistência a velhice e aos incapacitados, protecção á maternidade e á infância.
- **Direitos Económicos:** valorização do trabalho, livre iniciativa, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais.
- **Direitos culturais:** liberdade de criação cultural, direito a cultura física e o desporto, acesso ás fontes da cultura nacional, valorização e difusão das manifestações culturais.

Estes direitos implicam o envolvimento do poder público para a sua efectivação através de políticas públicas e acções afirmativas eficientes e inclusivas.⁸⁴

No que concerne aos direitos da 3ª geração, conhecidos também como direitos de fraternidade ou de solidariedade, estes passaram a ser adoptados nos textos constitucionais a partir da década de 60.⁸⁵

A prossecução ou efectivação destes direitos de implica o comprometimento de toda uma sociedade em acções populares por exemplo e depende em alguns casos da actuação do

⁸¹ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Ob. Cit*

⁸² VARIMÉLO, Arquimedes Joaquim et al, **Licoes de Direitos Humanos**, Edição Associação Centro de Direitos Humanos, 2013, p. 39.

⁸³ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Ob. Cit*, pag. 39.

⁸⁴ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022

⁸⁵ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, *Ob. Cit*

Ministério Público ou de representantes da sociedade civil, sobretudo as ONG's assim como a partir de acções populares.⁸⁶ Ou seja, o princípio da solidariedade se manifesta nos direitos difusos e colectivos pois há colaboração entre o Estado e a sociedade.⁸⁷

As características destes direitos são a transindividualidade e a indivisibilidade no qual a primeira faz com que estes direitos só possam ser exigidos em acções colectivas e não nas individuais, pois o seu exercício está condicionado à existência de um grupo determinado ou indeterminado de pessoas e, a segunda ocorre porque não podem ser fraccionados entre os seus titulares, portanto, a satisfação de seus mandamentos beneficia indistintamente a todos assim como os pode prejudicar.⁸⁸

A abrangência destes direitos gira em torno do direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito de propriedade sobre o património comum da humanidade, o direito de comunicação, o direito de autodeterminação dos povos.⁸⁹

Falando dos direitos da bioética e direito a informática pese embora, seja alvo de discussões por parte de vários autores os litígios decorrentes do avanço da biotecnologia e da engenharia genética como é o caso de temas como o suicídio, a eutanásia, o aborto, o transsexualismo, o comércio de órgãos humanos, a procriação artificial, a manipulação do código genético e a clonagem de seres humanos deu origem aos **direitos da bioética**.⁹⁰

Na minha percepção, embora seja uma realidade, o nosso ordenamento jurídico não prevê leis sobre estas matérias pois é um campo em desenvolvimento e tem aparecido com a globalização mas, nada obsta que se criem legislações infraconstitucionais com o devido acompanhamento das entidades das áreas em específico.

Apenas se verifica a existência de leis sobre o direito à tecnologia em várias áreas de actuação pois estes devem ser usados para fins que não prejudiquem e não violem a vida privada de qualquer cidadão, por isso a proibição do seu uso para fins inaceitáveis como se prevê no artigo 72 da CRM nos seguintes termos:⁹¹

⁸⁶ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Ob. Cit**

⁸⁷ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Ob. Cit**

⁸⁸ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Ob. Cit**

⁸⁹ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022

⁹⁰ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022

⁹¹ CARVALHO, Hamilton Sarto Serra de, **Direitos Humanos**, Editorial Autografia, Barcelona, 2022.

- I. É proibida a utilização de meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, a fé religiosa, à filiação partidária ou sindical e a vida privada;
- II. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes de registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e utilização por autoridades públicas e entidades privadas destes bancos de dados ou de suportes informáticos;
- III. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros e registos informáticos ou de bancos de dados para reconhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencentes a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos por lei ou por decisão judicial;
- IV. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.⁹²

⁹² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República de Moçambique**, in Boletim da República I SÉRIE n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, Actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho

CAPITULO III – DISCUSSÃO SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO MOÇAMBICANO

3.1. Da contínua violação dos direitos humanos e fundamentais do recluso como consequência da superlotação das prisões penitenciárias

3.1.1. Superlotação Penitenciária

O número de estabelecimentos penitenciários existente no país é claramente insuficiente para albergar o número de reclusos, que é maior. Este pode apresentar-se como a incurialidade de maior consistência, no momento que a partir desta podem surgir outras. Muitas penitenciárias de Moçambique estão superlotadas. Em carácter de exemplo temos a penitenciária Regional na província central de Manica, também conhecida como “Cabeça do Velho”. A população da penitenciária está estimada em mais de 3.200 reclusos, o que representa quase o dobro da capacidade instalada. Ou, o estabelecimento penitenciário Provincial de Maputo, que conta com mais de 3.000 reclusos, contra a capacidade instalada de 800. Também o estabelecimento penitenciário distrital de Milange, na Província de Zambézia, este que tem uma superlotação de 200% (cerca de 300 reclusos com a capacidade para 100 pessoas).⁹³

Até Dezembro de 2021 o país contava com 157 Estabelecimentos Penitenciários, com uma capacidade para internar 8 998 reclusos. De acordo com os dados do SERNAP, no primeiro semestre de 2020 o país tinha 21 187 reclusos, número que reduziu para 16 902 em Julho do mesmo ano face à aplicação das medidas da Lei de Amnistia e Perdão de Penas, no âmbito de esforços para prevenção da propagação da Covid-19. O número da população reclusaria voltou a subir para 18 752 em finais de Dezembro de 2020. Até 31 de Dezembro de 2021 o país registou 20 517 indivíduos encarcerados.⁹⁴ Segundo a informação anual da Procuradoria-Geral da República de Moçambique, os dados do Serviço Nacional Penitenciário revelam que, no dia 31 de Dezembro de 2023, os estabelecimentos penitenciários do país albergavam 21.814 reclusos, para uma

⁹³ OAM, *Relatório sobre direitos humanos em Moçambique*, s/ed., Comissão da OAM, 2020-2021, Maputo, 2022, p. 28.

⁹⁴ OAM, *Relatório sobre direitos humanos em Moçambique*, s/ed., Comissão da OAM, 2020-2021, Maputo, 2022, p. 28.

capacidade de internamento estimada em 8.873 leitos, o que representa uma superlotação na ordem de 145,8%.⁹⁵

Portanto, tomando por base o fundo da questão que nos propomos a discutir, é sem dúvidas evidente a colocação em causa dos direitos humanos do recluso na medida em que, a superlotação não tem permitido que haja o devido cuidado e respeito por esses Direitos assim como os fins da ressocialização e reintegração do recluso, daí que, somos da opinião segundo a qual, a gestão por meio de uma intervenção privada que se ira configurar em uma semiprivatização dos estabelecimentos penitenciários seria um meio de solucionar os problemas aqui levantados através da reformulação e reestruturação dos serviços nacionais penitenciários.

3.1.2. Má Higiene, saneamento e saúde precária

O código de execução de penas consagra que, *“é assegurado ao recluso o acesso a instalações sanitárias em condições de higiene e que garantam, na medida do possível, a sua privacidade. E ainda acrescenta que são assegurados ao recluso um banho diário e artigos e utensílios necessários a manutenção da sua higiene pessoal e da do seu alojamento”*.⁹⁶

O que ocorre neste aspecto é que, em virtude do postulado acima estabelecido, as condições que procurasse esmiuçar, são meramente formais e não apresentam, em bom rigor, pelo sistema a sua materialidade. A Procuradoria Geral da República, no informe anual aa Assembleia da Republica na fiscalização ao longo do ano de 2023 aos estabelecimentos penitenciários constata-se que as condições de reclusão como é o caso do deficiente saneamento, a fraca assistência médica medicamentosa tem se verificado.

Na secção feminina da Cadeia Civil havia um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, embora uma das mulheres entrevistadas dissesse que havia um banheiro na sua cela. Cada secção da área masculina tinha quatro banheiros, três torneiras e um chuveiro. Dois reclusos disseram que nos banheiros a água corria apenas no início da manhã, entre às 07h00 e às 09h00 e à tarde entre às 17h00 e às 18h00. Baldes, tanques de 200 litros e frascos são enchidos durante a noite. Uma mulher disse que elas usavam sacos plásticos para aliviar-se durante a noite. O acesso ao

⁹⁵ <https://www.pgr.gov.moz/por/content/download/6574/46729/version/1/file/Informacao+Anual+do+PGR+-+2023.PDF>

⁹⁶ Cfr. Art. 34 da Lei numero 26/2019 de 27 de Dezembro, Código de Execução de Penas.

saneamento parecia ser pior na Cadeia Central do que na Cadeia Civil. Alguns disseram que havia apenas uma casa de banho compartilhada por entre 50 e 80 prisioneiros. O acesso à água potável na Cadeia Central foi melhorado devido à abertura de dois poços. Enquanto os reclusos tinham acesso à água durante o dia, eles enchiam baldes, garrafas e tanques de 200 litros para as noites.⁹⁷

A população reclusa necessita de mais atenção em relação a saúde do que a população em geral, embora sua efectivação nas prisões continue sendo um grande desafio para a sociedade.⁹⁸ O código de execução de penas consagra que o recluso dispõe do direito de ter acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas as que são asseguradas a todos os cidadãos.⁹⁹

Neste aspecto, percebe-se que existem esforços perpetrados pelo Governo para que tal seja exequível, mas a principal inquietação encontra-se na componente burocrática para o alcance de tais serviços hospitalares. No momento em que existem vários entraves no que concerne a fruição e gozo dos serviços sanitários quando se mostram necessários. Outro quesito de relevante importância é a de integração de reclusos patológicos em mesma instalação com os reclusos saudáveis, aspecto este que pode consubstanciar-se no contágio e risco de saúde para o estabelecimento penitenciário em si.

A saúde é um direito indispensável para a vida de todo o ser humano. A lei estabelece que os reclusos devem gozar dos mesmos cuidados sanitários com os outros cidadãos em Liberdade. Em base do preceito disposto, percebemos que a tal igualdade que perspectivamos e desejamos ter, não torna-se exequível na totalidade. Além de todos os aspectos sanitários que realmente enfermam o sistema, a situação mais preocupante são dos casos progressivos do HIV-SIDA. Um exemplo claro que quase 300 dos 800 reclusos estão infectados pelo HIV, na cadeia civil de Quelimane, na Zambézia, centro de Moçambique.

⁹⁷ CIP, *o Sistema penitenciário em Moçambique*, Edição n. 15/2015, Centro de Integridade Pública, Maputo, 2015, p. 8.

⁹⁸ ANLI, Cremilde, et. Al, *A atenção a saúde dos reclusos em Maputo: é viável avaliar?*, s/ed., Editora: Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2020, p. 2.

⁹⁹ Cfr. Al. h), numero 1, artigo 12, e numero 1, artigo 39 CEP.

3.2. Privatização e terceirização

O termo privatização pode ser usado em dois sentidos que é restrito e amplo.¹⁰⁰ Em sentido amplo segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a privatização, tem como objectivo reduzir a actuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão de actividades sociais e económicas a cargo do Estado e, em sentido restrito significa a transferência de activos ou acções do Estado para o sector privado.

No que diz respeito a privatização do sistema prisional Pompeu e Ferreira destacam duas modalidades que são: **privatização em sentido estrito e a terceirização**, sendo esta última um modelo de co-gestão dos Estabelecimentos Penitenciários por meio de parceria entre os sectores público e privado.¹⁰¹ A privatização implica também a desmonopolização de actividades económicas, a concessão de serviços públicos e os *contracting-out*. Para além das Parcerias Público-privadas ou as chamadas organizações, também surgem novas formas de parceria como os *contractos de gestão*.¹⁰²

A terceirização é predominante no meio da iniciativa privada no qual a administração pública moderna busca parceria com o sector privado para a realização de actividades. Se traduz numa forma suave de privatização pois a administração não é totalmente realizada pelos entes privados, mas sim é por ele gerenciada em parceria com o poder público. Resumidamente, consiste na contratação de uma empresa (tomadora) por outra prestadora de serviço para a realização de determinadas actividades-meio que pode tratar de bens, serviços ou produtos, como por exemplo, a vigilância ou segurança, limpeza manutenção de edifícios, conservação alimentação, assistência medica e medicamentosa, meios circulantes.

3.2.1. A Pertinência sob ponto de vista da necessidade da privatização do sistema penitenciário em Moçambique (prerrogativas e implicações)

Por uma observação minuciosa por nos feita, o sistema prisional moçambicano tem entrado em grave decadência no que diz respeito as suas políticas de gestão e principalmente no que toca a efectivação dos fins das penas. Os estabelecimentos prisionais ou penitenciários

¹⁰⁰ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carceraria brasileira**, S/E, 2022.

¹⁰¹ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carceraria brasileira**, S/E, 2022.

¹⁰² NILANDER, Celia Regina, Privatização do sistema prisional

são instituições públicas designadas a proteger a sociedade de indivíduos considerados perigosos a manutenção da paz social, segrega o condenado, sem preocupação inerente com seu bem-estar, de forma a concentrar todas as suas forças e necessidades em um único local, cujas actividades são desenvolvidas na companhia de diversas outras pessoas, de forma padronizada e sob a vigilância de uma única autoridade, aspecto que reforça a perda da identidade do preso¹⁰³.

Esta é uma definição teórica mas, no que envolve a praticidade esta não se observa pelo que, há graves violações dos direitos humanos pelos próprios agentes á quem lhes foi incumbida segundo a alínea b, n.º1 da Lei 3/2013, de 16 de Janeiro que cria o SERNAP, a missão de “garantir e velar pelo respeito dos Direitos Humanos no tratamento da população penitenciária e dos que cumprem pena em regime de liberdade”, que, esta acompanhado de desrespeito á dignidade humana que é um direito fundamental em Moçambique e patente no art. 5 da DUDH no qual “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, superlotação das cadeias, não cumprimento ou efectivação dos direitos dos reclusos previstos no art. 12 do Código de Execução de Penas.

Verifica-se ainda que, a superlotação dos estabelecimentos penitenciários é um verdadeiro dilema para o Estado moçambicano e para Serviço Nacional Penitenciário (SERNAP). Segundo o relatório da OAM, face a esta realidade, ate Dezembro de 2021, o SERNAP em Moçambique contava com 157 EP's, com capacidade para albergar 8,998 reclusos mas na verdade continha 20.157 presos. Sendo um problema que afecta o SERNAP a vários anos, esta iniciou em 2020 com a formação de 1032 guardas prisionais para reforçar o exercício efectivo das competências dos serviços penitenciários¹⁰⁴ o que até então constitui uma pedra no sapato para esta entidade. Um dos motivos citados pelo director-geral do SERNAP, António Maurice em 18 de Outubro de 2023 ao Sociedade Noticias foi o da escassez de cadeias e revelou ainda que foi feita uma parceria público-privada visando a edificação de novos estabelecimentos prisionais e a transformação das existentes, sobretudo os que se encontram nos centros urbanos em unidades que

¹⁰³ LIGONHA, Osvaldo Iuate, *Análise do sistema penitenciário moçambicano: um olhar ao respeito pelos direitos humanos dos reclusos*, disponível no site [https://pt.scribd.com/document/602549585/Analise-Do-Sistema-Penitenciario -Mocambicano-Osvaldo-Ligonha?download=true&order=6294282546](https://pt.scribd.com/document/602549585/Analise-Do-Sistema-Penitenciario-Mocambicano-Osvaldo-Ligonha?download=true&order=6294282546) - acessado no dia 07 de Março de 2024.

¹⁰⁴ OAM, *Relatório sobre direitos humanos em Moçambique*, s/ed., Comissão da OAM, 2020-2021, Maputo, 2022

possam oferecer outros serviços. Frisou que o país até aquele momento contava com 22.530 reclusos.

Verifica-se ainda uma incapacidade deste órgão na gestão dos reclusos pela falta de meios circulantes para transferências dos mesmos sendo que até há casos de reclusos que cumprem penas nas celas do comando da polícia o que é inconcebível assim como a falta de ambulâncias.¹⁰⁵ A alimentação diária é outro facto alarmante nas penitenciárias pois ao invés de pelo menos três, apenas são duas as refeições diárias e muitas vezes precárias sem nutrientes suficientes, falta de assistência médica e medicamentosa, a violação de deveres deontológicos pelos agentes penitenciários, a constante violação de direitos humanos dos reclusos que são postos em causa diariamente, as condições de higiene precárias e várias outras situações que põem em causa a devida reabilitação e reinserção dos condenados.

Tal como vários campos, a privatização do sistema penitenciário se torna vantajosa porque reduz os encargos do estado por causa da intervenção privada, assim como a redução do problema da superlotação que pode advir com a construção de infra-estruturas que é também uma opinião levada em conta pelo Ministério Público que considera a efectividade de ressocialização dos reclusos. Por questões de segurança pública o Estado poderá operar como fiscalizador desta intervenção privada por via de leis que poderão ser criadas, pois deverá existir um grau de controlo dessa gestão que servirá como força obrigatória no cumprimento efectivo dos direitos do recluso.¹⁰⁶

Em torno da pesquisa a Ordem dos Advogados de Moçambique, apresentou também como vantagens as seguintes: facilidade logística no que concerne a alimentação, assistência médica e segurança dos reclusos; fácil controlo das penas, garantia dos direitos fundamentais pois, não é o fim das penas matar o recluso mas sim, garantir que haja uma correcção e educação do indivíduo.

No que concerne ao aspecto negativo este incide mormente a reformulação do sistema penitenciário segundo a OAM porque, por um lado o Estabelecimento Penitenciário na Província de Nampula (EPPN) considera que a justiça não se privatiza ou muito menos se terceiriza e, em nossa opinião o Serviço Nacional Penitenciário seria um órgão muito afectado porque há várias entidades privadas que podem assegurar os vários sectores e implicaria ao mesmo tempo,

¹⁰⁵ OAM, *Relatório sobre direitos humanos em Moçambique*, s/ed., Comissão da OAM, 2020-2021, Maputo, 2022

¹⁰⁶ Cfr. Artigo 12 da Lei de execução de penas.

reformular competências do Ministério Público e da Magistratura Judicial no que concerne ao encarceramento.

Portanto, em nossa humilde e singela opinião a semiprivatização do sistema prisional aparece como solução já que o actual sistema se mostra ineficaz no sentido de incluir o sector privado na prossecução dos fins das penas de modo a descongestionar a responsabilidade do SERNAP como Estado e deste modo permitir uma gestão melhorada do sistema penitenciário mas, o Estado detento do seu *ius imperii* na posição de fiscalizador dos vários serviços que o sector privado como bom prestador e produtor de bens e serviços no qual podem surgir as ppp's, pois a ressocialização e a reintegração impactam directamente na questão de diminuição da marginalização e da manutenção da segurança pública. Deste modo importa fazer menção sobre o que seria a privatização. De um modo discreto, a lei do SERNAP faz menção no seu artigo 3 que uma das competências específicas deste órgão é a de estabelecer parcerias com instituições publicas e privadas para o desenvolvimento das actividades económicas em regime empresarial¹⁰⁷.

3.3. Direito comparado: os sistemas penitenciários semiprivatizados ou privatização e o sistema prisional moçambicano.

3.3.1. Sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro é um dos que apresenta diversas incurialidades no que diz respeito ao sistema penitenciário e principalmente no que diz respeito aos fins das penas, dada pela ineficiência do Estado em garantir a efectividade destes fins, por isso, a privatização apareceu como solução alternativa para garantir a melhoria dos serviços penitenciários.¹⁰⁸

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá sozinho resolver esse problema, que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge a tese da privatização dos presídios, tão-somente para chamar a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões. Inexiste impedimento para que empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários no tocante à execução material da pena, exceptuando-se as actividades jurisdicionais e administrativas judiciárias. Para tanto, a lei

¹⁰⁷ Cfr. Al. d), número 2, Artigo 3 da Lei 3/2013 de 16 de janeiro, cria o SERNAP

¹⁰⁸ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf.

federal ou estadual poderá dispor acerca dessa transferência de responsabilidade (da execução material da pena) para a iniciativa privada, quer mediante concessão, delegação ou mesmo privatização.¹⁰⁹

No Brasil, é indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla o tempo que o homem fica encarcerado e suas infrações no cárcere. Já no modelo francês, que preconizou para o Brasil, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão. O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional - alimentação, vestimenta, higiene, lazer, entre outros aspectos, – enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo – o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que detém a função jurisdicional, determinando preso terá sua liberdade ou sua punição.¹¹⁰

A privatização de presídios no Brasil é economicamente viável e bastante vantajosa. Todavia, tomando por base fatos adversos ocorridos em presídios públicos, eventuais controvérsias jurídicas podem surgir. Primeiramente, conforme já foi destacado, as condições de vida de um presidiário em penitenciárias privadas são superiores às das dos presídios públicos. Sendo então bastante improvável que houvesse qualquer mobilização dos presos em rebeliões, já que tais movimentos são reivindicatórios de direitos, antes de tudo.¹¹¹

Cabe mencionar que, quanto à actuação dos funcionários dos presídios privados, estes podem ser juridicamente equiparados aos desempenhantes da função de vigilância e de segurança, também no sector privado. Infelizmente, ainda se vê muito, em rebeliões, preso atentarem contra a integridade dos seus companheiros de cela. Tais fatos seriam mais difíceis de acontecer em presídios privados, ante a maior rigorosidade das fiscalizações.¹¹²

Ademais, caso viessem a acontecer, nada mais justo que responsabilizar o gerente do presídio - o que, para o ofendido ou seus familiares, seria provavelmente mais rápido de haver o pagamento de uma eventual condenação em pecúnia do que litigando contra a Administração

¹⁰⁹ SOUSA, Celia Regina Nilander de. *A Privatização do Sistema Prisional*. Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014.

¹¹⁰ LIMA, Matheus Cruz Barros de, *Ob. Cit.*

¹¹¹ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf.

¹¹² VALLORY, Lucas Torres, **A privatização dos presídios: a experiência americana e a sua introdução no Brasil**, São Paulo, 2020.

Pública, que conta com benefícios processuais e a prerrogativa de pagamento de indenizações por meio das enormes filas de precatórios.¹¹³

Contudo, a privatização das prisões no Brasil é um tema bastante controverso e complexo, que gera debates acalorados entre defensores e opositores. Nesta ordem, embora os serviços penitenciários no Brasil sejam predominantemente públicos, há estados em que tais serviços foram confiados a entes privados, verificando-se desta forma uma notável e eficiente gestão do estabelecimento prisional, medida em que, houve eficiência e redução de custos: defensores da privatização argumentam que as empresas privadas podem gerir as prisões de forma mais eficiente e económica do que o governo, reduzindo os custos operacionais.¹¹⁴

A título de exemplo se destaca o Estado de Minas Gerais que possui algumas prisões privatizadas, como é o caso da Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem; o estado de São Paulo também tem experiências com prisões privatizadas. Um exemplo é a Penitenciária de Segurança Máxima de Presidente Bernardes, administrada por uma empresa privada e, O estado do Maranhão também experimentou a privatização de prisões, como é o caso da Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís, gerida por uma empresa privada. Desta forma, É importante ressaltar que a situação pode mudar ao longo do tempo devido a políticas governamentais, decisões judiciais e mudanças nas percepções públicas sobre a privatização das prisões.¹¹⁵

3.3.2. Sistema penitenciário dos Estados Unidos

O sistema penitenciário dos Estados Unidos também enfrentou diversas incurialidades comuns a realidade carcerária de vários estados (principalmente o da superlotação), o que determinou a necessidade de se fazerem intervenções com o intuito de sanar os problemas presentes no sistema. As receitas já destinadas ao sistema prisional não se mostravam suficientes para acompanhar o ritmo excessivo da população reclusoria no qual, o poder judiciário exigia que se adoptassem políticas para combater a superlotação e os seus efeitos.¹¹⁶

¹¹³ SOUSA, Celia Regina Nilander de. *A Privatização do Sistema Prisional*. Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014

¹¹⁴ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf

¹¹⁵ SOUSA, Celia Regina Nilander de. *A Privatização do Sistema Prisional*. Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014

¹¹⁶ VALLORY, Lucas Torres, **A privatização dos presídios: a experiência americana e a sua introdução no Brasil**, São Paulo, 2020.

Deste modo, a saída foi a busca pelo sector privado no qual o poder público passou a realizar contractos com o sector privado para a construção e administração das penitenciárias.¹¹⁷ Neste âmbito estaríamos diante de uma privatizacacao parcial do sistema penitenciário ou semiprivatização.

Os Estados Unidos foram pioneiros na temática de privatização de presídios nos anos 80¹¹⁸ as prisões eram construídas geralmente de três (3) espécies : arrendamento das prisões, na qual tem-se o contrato de arrendamento sendo a empresa privada responsável pela construção dos estabelecimentos penitenciários e passar a propriedade ao Estado apos passar o período estipulado no contrato; na segunda, a entidade privada actua tanto na construção quanto na administração das cadeias assumindo funções delegadas pelo Estado; e por fim, a contratação de empresas privadas para a execução de serviços específicos com o trabalho do apenado como contraprestação.¹¹⁹

A primeira grande empresa do ramo foi a *Corrections Corporations of America*, construída em 1983, que foi renomada em 2016 como *CoreCivic America* com o objectivo de criar uma parceria público-privada no sistema correcional que vise substituir as falhas governamentais do passado com soluções modernizadas e inteligentes.¹²⁰ Esta empresa evoluiu de tal forma que, o nível de lucratividade expandiu dando espaço ao mercado livre, no qual houve abertura do mercado carcerário fazendo com que os agentes privados como a *Wacknhut Corrections Corporations*, renomada em 2003 como *Geo Group* disputem os contratos fornecidos pela Administração Pública, desafiando-os a promover melhores serviços de qualidade e ao menor custo.¹²¹

¹¹⁷ VALLORY, Lucas Torres, **Ob. Cit.**

¹¹⁸ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf

¹¹⁹ LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf

¹²⁰ VALLORY, Lucas Torres, **A privatização dos presídios: a experiência americana e a sua introdução no Brasil**, São Paulo, 2020.

¹²¹ VALLORY, Lucas Tores, **Ob. Cit.**

3.3.3.Sistema penitenciário Francês

Este sistema adoptou o modelo de gestão compartilhada na medida em que, o Estado e a iniciativa privada actuam em parceria. Este modelo permite que o Estado se concentre na eficiência da execução da pena, ao mesmo tempo se reduz os gastos públicos com a manutenção prisional, ficando à cargo do agente privado a manutenção das unidades penitenciárias, a prestação de serviços ao preso como é o caso da assistência médica e medicamentosa, alimentação, educação condições de higiene e, programas de ressocialização e reintegração do recluso.¹²² Outra característica importante deste sistema assim como o brasileiro é a indicação ao cargo de direcção do estabelecimento penitenciário que fica a cargo do Estado, além deste ficar responsável por fiscalizar se a iniciativa privada está cumprindo o disposto no contrato de cogestão bem como da qualidade da prestação de serviços.¹²³

¹²² LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Ob. Cit.**

¹²³ Idem

CONCLUSÃO

A política de privatização dos estabelecimentos penitenciários tem sido objecto de acesos debates e se consolidou ao redor do mundo em razão de uma forte base ideológica neoliberal que defende um Estado mínimo, a superioridade do serviço prestado pelos entes privados sob o público e, portanto, a necessidade de privatização de diversos sectores, entre eles o penitenciário. Aliado a isto, a implementação desta política foi justificada na prática pela situação precária em que se encontram o sistema penitenciário de diversos países, como o Brasil, os Estados Unidos e a França. Nesse sentido, a promessa de oferecer um serviço penitenciário melhor e por um preço menor se mostrou atraente aos administradores públicos que, no fim da década de 80, expandiram a política privatizante deste serviço.

É inegável que as unidades prisionais sejam reestruturadas, pois essa reformulação garantirá a efectivação da dignidadehumana como demais direitos e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico moçambicano, os quais encontram-se violados devido aos problemas observados nos estabelecimentos prisionais. E, além disso, diante da situação actual a privatização seriaa solução mais viável, já que as políticas públicas não se mostram efectivas, deixando a desejar quanto ao gerenciamento dos presídios. Dessa forma, esse debate mostra-se envolto em uma importância não só para o Estado e o indivíduo apenado,mas também para a sociedade, já que a ressocialização impacta directamente na questão de diminuição da marginalização e também nos índices relacionados à segurança pública.

Não somos tão vendados ao ponto de não prestar atenção as acções levadas a cabo pelo Governo no sentido de melhorar o sistema penitenciário Moçambicano, é evidente este esforço, mas, para tal, acreditamos que há ainda um grande caminho a ser percorrido e muitas fases e etapas a serem alcançadas.

A Lei de Execução das Penas expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do recluso, no entanto, esse factor na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. Enfatizando ainda, que se quer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao recluso. É importante destacar que o fim das penas é estabelecido no código penal como sendo o de protecção de bens jurídicos, reparação dos danos, ressocialização e prevenção da reincidência. Acrescenta ainda que esta tem carácter de regeneração dos condenados e a sua readaptação. Por isso, o intuito de ressocializar o recluso para que o indivíduo tenha uma nova chance de permanecer na sociedade, porém fazer com que o mesmo não seja reincidente, ou seja, não venha a praticar nenhuma ilicitude novamente.

Chega-se a conclusão, quetambém é essencial e necessária a construção de novas unidades prisionais, com objectivo de desafogar o sistema e solucionar vários outros problemas como a falta de assistência médica, higiene e alimentação, diminuindo consequentemente a transmissão de doenças, muitas vezes incuráveis, a exploração sexual. Dessa forma, fazer com que ocorra o devido cumprimento legal.

Mais ainda, a adopção de um sistema penitenciário semiprivatizado com o intuito de assegurar que devido a sobrecarga com que o Estado lida, confiar a uma entidade privada os serviços penitenciários poderiam se configurar uma solução a adoptar na medida em que a gestão privada tem-se mostrado ser mais eficiente e aliciadora nos últimos tempos. Contudo, não significa isto, que o Estado iria se desfazer totalmente do seu dever, podendo desta forma actuar por meio da fiscalização.

SUGESTÕES

Tal como sucede em outras áreas quando identificados certos problemas, no mundo jurídico, não se limita apenas na identificação de problemas e sua discussão, carecendo também por parte de quem os discute uma possível solução que possa efectivamente solucionar o problema identificado. Daí que, a partir da discussão desenvolvida, destacamos possíveis soluções para o problema que se discute:

1º

Sugerimos que os n. 3,4 e 8 da parte III da Resolução n.º 65/2002, de 27 de Agosto que aprova a Política Prisional de Moçambique vigente no que se refere a reestruturação infraestrutural, a organização, e funcionamento do impor o dever de participação do Sector Privado na dos Estabelecimentos Penitenciários mediante celebração de acordos de parceria.

2º

Ainda no âmbito da Revisão acima, sugerimos ao SERNAP, a celebração de contratos de Parceria Público-Privadas para a melhoria de condições de Apoio Administrativo, Higiene e Segurança dos Estabelecimentos Penitenciários..

3º

Recomendamos a construção de mais estabelecimentos penitenciários, sejam elas distritais ou provinciais, ao longo do país, uma vez que, a existência de um número elevando de reclusos em comparação com a capacidade dos estabelecimentos, tem-se mostrado incompatíveis.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Legislação

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I SÉRIE n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada pela Lei no 1/2018, de 12 de Junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, *aprova o Código Penal* in Boletim da República I Série nº250 de 27 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 26/2019 de 27 de Dezembro, *aprova o código de execução das Penas* in Boletim da República I Série nº250 de 27 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 3/2013 de 16 de Janeiro, *Cria o Serviço Nacional Penitenciário* in Boletim da República I Série n.º 5 de 16 de Janeiro.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, Assembleia Geral das Nações, 1948.

Doutrina

ANLI, Cremilde, et. Al, *A atenção a saúde dos reclusos em Maputo: é viável avaliar?*, s/ed., Editora: Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2020.

CIP, *O Sistema penitenciário em Moçambique*, Edição n. 15/2015, Centro de Integridade Pública, Maputo, 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho, *Privatização do Sistema Prisional Brasileiro*. Rio de Janeiro/RJ – Editora, 2014

DIAS, Jorge Figueiredo de, *Direito Penal: Tomo I*, 2ª Edição, Coimbra editora, Coimbra, Outubro, 2012

GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, editora atlas, São Paulo, 2014.

MARCONDES, José Sérgio, *o sistema prisional o que é? Como funciona? Regimes prisionais*, rio de janeiro, 2015.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, editora atlas, São Paulo, 2003.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2000

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002.

MUBARAK, Rizuane, *Direito Penal e Criminalística da teoria universal aa realidade nacional*, Escolar Editora, Maputo, 2015.

OAM, *Relatório sobre direitos humanos em Moçambique*, s/ed., Comissão da OAM, 2020-2021, Maputo, 2022.

ROXIN, Claus, *Problemas Fundamentais do Direito Penal-Parte Geral II*, 3ª edição, Editora Imprensa, Lisboa, 2018.

RAMOS, Santa Taciana Carrillo; NARANJO, Ernan Santiesteban, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, Angola, 2014.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª edição revista e actualizada, Florianópolis, 2001.

SOUSA, Celia Regina Nilander de. *A Privatização do Sistema Prisional*. Curitiba/PR: Editora Prismas, 2014.

VALLORY, Lucas Torres, **A privatização dos presídios: a experiência americana e a sua introdução**

no Brasil, São Paulo, 2020

VARIMELO, Arquimedes Joaquim et al, *Lições de Direitos Humanos*, Edição Associação Centro de Direitos Humanos, 2013.

Sites

LIGONHA, Osvaldo Iuate, *Análise do sistema penitenciário moçambicano: um olhar ao respeito pelos direitos humanos dos reclusos*, disponível no site [https://pt.scribd.com/document/602549585/Analise-Do-Sistema-Penitenciario -Mocambicano-Osvaldo-Ligonha?download=true&order=6294282546](https://pt.scribd.com/document/602549585/Analise-Do-Sistema-Penitenciario-Mocambicano-Osvaldo-Ligonha?download=true&order=6294282546) - acessado no dia 07 de Março de 2024.

<https://www.pgr.gov.moz/por/content/download/6574/46729/version/1/file/Informacao+Anual+do+PGR+-+2023>

LIMA, Matheus Cruz Barros de, **Privatização das penitenciárias: o papel da parceria público-privada, quanto um possível agente modificador da realidade carcerária brasileira**, disponível no site: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1591_1626.pdf

SERNAP, Serviço Nacional Penitenciário Historial, disponível no site <https://sernap.gov.moz/net/home.aspx>

APÊNDICES